



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*(Mérito)*

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 24/09/2014 – SECÇÃO MUNICIPAL**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

**Processo:** **3945.989.14-3**

**Representante:** **Fernando Henrique Martins Sarzi-ME, por seu representante legal Sr. Wander Marques dos Santos.**

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**

**Prefeito:** **Valmir Gonçalves de Almeida**

**Assunto:** **Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº. 28/2014, do tipo menor preço, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria na identificação, apuração e recuperação de receitas, com apoio de ferramenta informatizada.**

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,**

Em exame a Representação formulada pela empresa Fernando Henrique Martins Sarzi - ME, por seu representante legal Sr. Wander Marques dos Santos, contra o Edital de Pregão Presencial nº. 28/2014, do tipo menor preço, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria na identificação, apuração e recuperação de receitas, com apoio de ferramenta informatizada.

Conforme documentação que acompanha a inicial a abertura do procedimento impugnado estava marcada para as 9h do dia 27/08/2014.

Em linhas gerais, a Representante se insurge contra os seguintes aspectos da licitação:

**1 – Aglutinação de serviços de assessoria administrativa com fornecimento de sistema de software**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Afirma que a reunião, no objeto do Certame, dos serviços de assessoria administrativa com o fornecimento de sistema de software, sob o fundamento de otimização de tributos municipais, enseja possível direcionamento a poucas ou mesmo uma única empresa.

**2 – Quantidade mínima e prazo de validade dos atestados de capacidade técnica:**

A seu ver, a descrição constante do Item 12.1.5 do ato convocatório revela uma terceirização ilegal de pessoal:

“(…) 12.1.5. Regularidade Técnica  
Apresentar atestado(s) fornecido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, com firma reconhecida, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação comprovando a execução de serviços específicos de todos os itens constantes do item 4, letra ‘a’ a letra ‘k’, do Anexo I – Termo de Referência, expedidos com data não superior a 36 meses da data da sessão de recebimento e processamento deste Certame.(…)”.

Sustenta que o Edital sequer esclarece adequadamente qual será o serviço a ser executado, é subjetivo ao simplesmente se referir apenas a “procedimentos administrativos para recuperação e aumento de arrecadação de ISSQN”.

Argumenta que nem mesmo o quadro de valores estimados no Anexo I permite identificar qual o serviço a ser desempenhado dada a superficialidade das informações.

Pondera ser suspeita a exigência de que seja demonstrada no atestado de capacidade técnica a experiência anterior em **todas as atividades descritas no Item 4 do Anexo I**.

Defende que o procedimento para recuperação de crédito de ISSQN é o mesmo.

Considera, por isso, absurdo pretender a apresentação de 11 atestados de capacidade técnica dentro dos segmentos trazidos pelo edital, sendo cabível a eleição de parcelas de maior relevância, conforme jurisprudência do TCU.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Alega ainda que o Edital sequer menciona qual seria o apoio de ferramenta informatizada exigida, e reitera que o objeto da licitação em análise se trata de um “verdadeiro disfarce sobre terceirização de serviços que devem ser desempenhados por servidores efetivos”.

Por fim, critica a estipulação de que os atestados, para serem aceitos, não podem ter sido expedidos há mais de 36 meses.

Desse modo, considera contrariadas as disposições dos artigos 30, II, §1º, I, e §5º, da Lei nº. 8.666/93.

### **3 – Elaboração da proposta de preços:**

Afirma que o tem 10.2 do ato convocatório estabelece que na proposta deverá constar o preço da hora trabalhada para manutenção mecânica:

“(…) 10.2. Na proposta deverá constar:

- a) Preço por hora trabalhada para a execução dos serviços de manutenção mecânica, que terá como base os valores constantes da Tabela de Preços do Anexo I”.

Tal informação não guarda qualquer relação com o objeto do Certame, possivelmente por equívoco da Municipalidade, que fica mais claro quando se examina a minuta do contrato, cujas cláusulas terceira e décima primeira também se referem a serviços de manutenção de veículos:

“(…) CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PRAZOS

3.1 – Recebida a solicitação de manutenção do Diretor do Departamento de Transportes, a CONTRATADA deverá receber de imediato o veículo oficial, para os devidos serviços e para que:

3.2. A CONTRATADA deverá executar os serviços solicitados no prazo que combinar com o Diretor do Departamento de Transportes, para que este possa efetivar a autorização;

3.4. Os serviços excepcionais serão solicitados orçamento prévio que deverão ser preparados de forma detalhada, **abrangendo a marca, modelo/ano, nº da placa do veículo, o nome, o nº das peças e/ou acessórios, quantidades, valores e serviços a serem executados.**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização da execução do contrato será exercida pelo Diretor do Departamento de Transportes da CONTRATANTE, devidamente designado para tanto, ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



qual competirá zelar pela perfeita execução do pactuado.(...)”.

Acrescenta que tal confusão poderá gerar a desclassificação de propostas, diante da previsão do Item 11.1.1.2.

**4 – Ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos:**

Critica a omissão do ato convocatório quanto aos critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos por parte da Contratante, contrariando com isso o artigo 55, III, da Lei nº. 8.666/93.

Diante de tais falhas detectadas no Edital, sustenta que o julgamento objetivo imposto pelo artigo 45 da Lei de Licitações acaba comprometido.

Assim, pretende que se determine a apuração dos fatos, garantindo-se o fiel cumprimento da Lei nº. 8.666/93, a retificação do Edital, nos pontos destacados na petição, e a determinação de renovação do prazo para abertura e julgamento da licitação.

Examinando os termos da impugnação proposta pode vislumbrar, ao menos em tese, disposições editalícias contrárias à norma de regência e à jurisprudência desta Corte, em especial por força da justificável dúvida acerca da legalidade da delegação de atividade eminentemente pública a particulares.

Por esses motivos, considerando que o certame tinha abertura marcada para as 9h do dia 27/08/14, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, determinei a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame, requisitando-lhe cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determinei a suspensão da licitação até apreciação final da matéria.

Após sua regular notificação, a Prefeitura Municipal apresentou os documentos requisitados, sem, contudo, ofertar quaisquer esclarecimentos ou justificativas acerca dos pontos de impugnação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica, quanto aos aspectos jurídicos, opinou no sentido da procedência da Representação. No mesmo sentido se posicionou a respectiva Chefia.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, propôs que se determine a anulação do Certame.

A seu ver, o Edital aglutina serviços de distintas naturezas, com violação às disposições do artigo 23, §1º, da Lei nº. 8.666/93, situação agravada pela vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.

Demais disso, considera que o ato convocatório carece de definição precisa do objeto e de elementos suficientes e necessários à adequada formulação de propostas.

Subsidiariamente, propõe a procedência da Representação, acompanhando as manifestações da Assessoria Técnica e Chefia.

A Secretaria-Diretoria Geral, ao analisar a matéria, manifestou-se pela procedência da representação.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**(Mérito)**

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 24/09/2014 – SECÇÃO MUNICIPAL**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

**Processo:** 3945.989.14-3

**Representante:** Fernando Henrique Martins Sarzi-ME, por seu representante legal Sr. Wander Marques dos Santos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Iracemápolis

**Prefeito:** Valmir Gonçalves de Almeida

**Assunto:** Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº. 28/2014, do tipo menor preço, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria na identificação, apuração e recuperação de receitas, com apoio de ferramenta informatizada.

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,**

**Inicialmente**, submeto a referendo deste Plenário os atos anteriormente praticados, no sentido da suspensão do Certame e requisição de documentos e justificativas e proponho o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

**Quanto ao mérito**, vejo que o Edital impugnado contém vícios de origem que inviabilizam o prosseguimento do processo licitatório da forma como se encontra.

Refiro-me à aglutinação dos serviços de assessoria na identificação, apuração e recuperação de receitas, com o fornecimento de software.

De fato, examinando o Edital, especificamente o Termo de Referência, vê-se que a Municipalidade pretende contratar uma única empresa que desenvolverá a ferramenta de informática necessária e bem assim dará consultoria na área tributária:

“(…) Com base nas afirmações acima, a Prefeitura Municipal de IRACEMÁPOLIS necessita de um conjunto de ações, que atendam o mais rápido possível as demandas de geração de novas receitas, sendo assim faz-se necessário a contratação de uma empresa prestadora de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



serviços com especialidade e experiências comprovadas na geração de novas receitas e que possa atualizar e revisar nossos cadastros, treinar e capacitar os contadores e contribuintes do município em sua totalidade, desenvolver ferramentas totalmente integradas aos controles atuais já utilizados na Prefeitura, realizar um suporte e adequação na legislação específica vigente em nosso município, desenvolver uma ferramenta de gestão que seja de propriedade da Prefeitura e domínio de dos servidores municipais. (...)”.

A teor do que dispõe o artigo 23, §1º, da Lei nº. 8.666/93, não se admite a reunião, num único objeto, do serviço de assessoria para identificação e recuperação de ativos, com o serviço de desenvolvimento do software destinado a esse fim, tratando-se de atividades desempenhadas por nichos distintos de mercado.

Nesse sentido, quando do julgamento do processo nº. 573.989.13-4, este Plenário, acolhendo voto por mim proferido, determinou a anulação de procedimento licitatório com falha semelhante:

“(...) a divisão do objeto é medida que prestigia a ampla competitividade, conforme §1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, devendo a Administração conceber certames distintos, um destinado a aquisição de licenças de uso de softwares e outro voltado à contratação da consultoria necessária à recuperação de ativos que pretende, sendo de rigor se determinar a anulação do procedimento, nos termos do artigo 49 do referido diploma legal.(...)”

Ademais disso, no presente caso, por se tratar de contratação para o serviço de desenvolvimento de software específico para a Administração Pública de Iracemápolis, consistente em atividade predominantemente intelectual, o objeto não se amolda à modalidade licitatória “Pregão”.

Como observou o Ministério Público de Contas, “(...) Pretende a Administração não apenas a aquisição de bens e serviços padronizados no mercado, mas uma ‘solução tecnológica’, a demandar prévio estudo técnico, para gestão e controle do ISSQN, adequada às necessidades e especificações do Município, o que, por certo, pressupõe atividade intelectual, a impedir a adoção da modalidade eleita.(...)”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Veja-se que, também nesse aspecto, o Plenário, ao julgar o referido processo 573.989.13-4, rejeitou a adoção do Pregão, do tipo menor preço, para objeto da espécie, vejamos:

“(…) Com efeito, a adoção da modalidade licitatória de Pregão, que obedece ao critério adjudicatório de menor preço, me parece adequada no que tange a contratação de licença de uso de softwares, desde que estes possuam um mercado próprio de comercialização, em que as características individuais de cada produto observe a um padrão médio de concepção, incluindo-se nessa atividade os serviços de instalação, customização, treinamento de pessoal e outros correlatos.

Todavia, pelos próprios destaques que fiz acerca do Termo de Referência (Anexo V), as mencionadas atividades voltadas à serviços de consultoria/assessoria evidenciam uma preponderância intelectual, passível de ser licitada por critérios técnicos, ou seja, licitação de melhor técnica ou técnica e preço, que são incompatíveis com a modalidade de Pregão.

Não obstante, a Administração deve ter ciência que a adoção de uma dessas opções de julgamento deve passar por uma criteriosa análise, que fundamente a escolha, evitando discriminação indevida de proponentes com as mesmas condições de prestar os serviços, como ocorre em certames da espécie cujos critérios de pontuação baseiam-se unicamente em experiência anterior das proponentes. (…)”.

Tão ou mais grave que as falhas acima tratadas é a ausência de informações objetivas acerca do objeto da pretendida contratação e sua extensão, que, por serem indispensáveis para a formulação de propostas e para uma disputa isonômica, deveriam constar obrigatoriamente do Edital.

Pela leitura do Item 5, também do Anexo I – Termo de Referência os serviços pretendidos são os seguintes:

**5 - QUADRO DE VALORES MÁXIMOS ESTIMADOS:**

| IT | UN. | ESPECIFICAÇÃO  | ESTIMATIVA UNITÁRIO |
|----|-----|--|---------------------|
| 1  | Un. | Verificação dos sistemas, regras e processos                             | R\$ 3000,00         |
| 2  | Un. | Verificar processos de Integrações entre sistemas e processos            | R\$ 2500,00         |
| 3  | Un. | Desenvolvimento de paralelos   | R\$ 4500,00         |
| 4  | Un. | Treinamentos contínuos internos de processos informatizados              | R\$ 3500,00         |
| 5  | Un. | Treinamentos contínuos externos de processos informatizados              | R\$ 4500,00         |
| 6  | Un. | Acompanhamento operacional   | R\$ 11.000,00       |
| 7  | Un. | Analisar legislações específicas, métodos e processos de fiscalizações   | R\$ 7000,00         |
| 8  | Un. | Desenvolver, apresentar, defender e implantar adequações das legislações | R\$ 15.500,00       |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



|    |     |   |               |
|----|-----|---|---------------|
| 9  | Un. | Desenvolver métodos e processos informatizados de fiscalização      | R\$ 5500,00   |
| 10 | Un. | Implantar, treinar e acompanhar métodos e processos de fiscalização | R\$ 6000,00   |
|    |     | TOTAL   | R\$ 63.000,00 |

6- Forma da proposta

Com relação ao preço a proposta de preço deverá apresentar o menor preço para a recuperação e/ou incremento das receitas do ISSQN, de forma modular e consecutiva, considerando para cada R\$ 10.000,00 (dez mil reais) recuperados ou incrementados ao Município, o valor a ser cobrado pelos serviços prestados. Para efeito de cálculo, considerar-se-á os valores recuperados e/ou incrementados cumulativos, quando não atingir o valor mínimo exigido no período mensal.

Contas destacou: Ao examinar a matéria, o Ministério Público de

***“(…) o edital carece de definição precisa do objeto e de elementos suficientes e necessários à adequada formulação das propostas.***

***(…) o edital não traz o detalhamento, a especificação de cada item que será contratado, aliás, sequer informa qual o procedimento e ferramentas atualmente utilizados pela Administração ou a quantidade de servidores e munícipes que deverão ser capacitados.***

***E, conforme anotado pela representante, ‘nem mesmo o quadro de valores estimados no anexo I menciona algo eficaz a ensejar pelo menos qual seria o serviço a ser desempenhado pela presente licitação, eis que respectivas informações são extremamente superficiais’.***

***Do mesmo modo, a Administração não definiu claramente a forma de pagamento: enquanto o item 5 do Anexo I estabelece valores máximos fixos para os itens aparentemente postos em disputa, o item 6 do mesmo Anexo informa que o pagamento será ‘ad exitum’ (faz-se aqui um parêntesis para registrar, desde logo, que a remuneração da empresa contratada por meio de percentual da receita a ser auferida pela Municipalidade é prática que tem sido reiteradamente condenada por esta Corte de Contas).***

***Não se olvide também da existência de cláusulas referentes ao preço e serviços que, a princípio, não têm qualquer relação com o objeto ora licitado, conforme, aliás consignado pela representante.(…)”.***

Em função da falta de clareza das informações constantes do Edital e seus anexos quanto às especificações dos serviços a serem contratados, seus valores e forma de pagamento, e pelas previsões constantes do Edital e da minuta do Contrato relativas a serviços completamente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



estranhos ao objeto<sup>1</sup>, é essencial que a Prefeitura realize uma ampla e efetiva revisão de suas necessidades.

Por fim, passo a abordar a questão relacionada ao objeto propriamente dito do Certame e da pretendida contratação: os serviços de identificação, apuração e recuperação de receitas, para os quais, destaco, não encontrei correspondência nos serviços elencados no Item 5 do Anexo I, acima reproduzido.

Como registrei por ocasião do exame preliminar da matéria, a rigor, trata-se de atividades a serem desempenhadas por servidores que compõem o quadro da Municipalidade, que, embora tenha sido notificada para justificar ou prestar os esclarecimentos que entendesse pertinentes, deixou de fazê-lo, mantendo-se silente.

Para a Secretaria-Diretoria Geral, *“os serviços de apuração e análise para posterior e eventual recuperação de créditos tributários, que não se revestem de especialização a ponto de justificar o chamamento de terceiros para executá-los, cabendo à própria Prefeitura o exercício de tal função”*.

A esse respeito, a Assessoria Técnica opinou no sentido de que *“(...) o objeto em questão, por analogia, pode inserir-se na hipótese vedada pela Súmula nº. 13, desta A. Corte de Contas.”*

Observo que licitações com objeto semelhante já foram reprovadas por este Tribunal em diversas oportunidades, a semelhança do julgamento proferido no processo 31267/026/10, em Sessão Plenária de 08/12/2010, sob relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, adiante reproduzido no trecho de interesse, para uma melhor visualização:

*“(...) Pretende a Administração de Laranjal Paulista, consoante descrito no Anexo I, o “recolhimento de ISSQN das instituições financeiras que prestam serviços no Município, no período de 05 anos e o levantamento e qualificação de valores junto às instituições financeiras e prestadoras de serviços, a título de restituição administrativa e judicial do ISSQN devido.”*

*A rotineira apuração e posterior arrecadação de créditos fiscais (ISSQN), nas esferas administrativa e judicial, devem ser habitual e permanentemente realizadas pela*

---

<sup>1</sup> “(...) PROPOSTAS DE PREÇOS (...)”

10.2 - Na proposta deverá constar;

**a) Preço por hora trabalhada para a execução dos serviços de manutenção mecânica**, que terá como base os valores constantes da Tabela de Preços do Anexo I.(...)”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*Administração municipal, que deverá valer-se, para tanto, de seu quadro de servidores. (...)*

*Igualmente reprovável, consoante jurisprudência deste Tribunal, o modelo de remuneração estabelecido no Edital, condicionando o pagamento às contratadas ao sucesso na recuperação dos créditos. Ao atrelar pagamentos à receita municipal obtida com a execução do respectivo contrato, contraria o edital o disposto no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 8666/93.*

*Necessário que o instrumento convocatório estabeleça o valor estimado para cada item, possibilitando aos interessados a oferta da melhor proposta e garantindo-lhes o recebimento pelos serviços prestados, desatrelado do êxito das cobranças.*

*Ante o exposto, e com apoio da Chefia de ATJ e de Doutra SDG, voto pela procedência da representação formulada por Teodoro Advogados Associados contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2010, determinando à Prefeitura do Município de Laranjal Paulista a anulação do certame, por incluir no edital a execução, por terceiros, de atividades inerentes à Administração Pública. Deverá a Origem, caso decida promover nova disputa, rever por completo o objeto do edital, dele afastando as atividades afetas ao Estado e definindo com precisão os critérios de julgamento. Deverá, além disso, refazer as exigências de demonstração de capacidade técnica previstas no item 4.4.1, excluir os critérios de avaliação consignados nos itens 7.3 e 7.4, bem como reavaliar o modelo de remuneração dos serviços, conforme determinado. Recomenda-se à Origem, por derradeiro, a revisão de todo o conteúdo do edital, com o fim de eliminar toda e qualquer afronta à legislação ou à jurisprudência desta Egrégia Corte. (...)"*

Assim também, no bojo do mencionado processo 573.989.13-4, posicionei-me no sentido de que "(...) tendo em conta a natureza do objeto, recuperação de ativos, deve ser evitada qualquer forma de delegação à particulares de atividades próprias da Administração Pública, sobretudo no que concerne ao exercício de poderes inerentes ao administrador, como por exemplo, o Poder de Polícia. (...)"

Desse modo, diante da ausência de informações claras a respeito da extensão das atividades que compõem o objeto licitado, considero necessário que a Prefeitura Municipal de Iracemápolis reveja o objeto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



do Certame, dele excluindo as atividades que, por sua natureza, devem ser desempenhadas por servidores que compõem o seu quadro e, nessa condição, indelegáveis a terceiros.

Embora as impropriedades acima expostas ensejem a anulação do Certame, entendo oportuno o enfrentamento das demais, por força do caráter pedagógico das decisões deste Tribunal, visando evitar que se repitam em futuros certames.

Assim, a previsão constante do Item 12.1.5<sup>2</sup>, afronta duplamente as disposições do artigo 30, da Lei nº. 8.666/93.

Primeiro, ao exigir a experiência em todas as atividades descritas no Item 4, alíneas “a” a “k” do Anexo I, contrariando, assim, o caput do dispositivo legal, que adota as expressões “pertinente” e “compatível” em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não autorizando, desse modo, a exigência de experiência em atividade específica, no que viola a Súmula 30 deste Tribunal:

*SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.*

Depois, ao impor que tais atestados tenham sido expedidos com data não superior a 36 meses da data da sessão de recebimento e processamento do Certame, imposição expressamente vedada pelo §5º do mencionado artigo 30.

Finalmente, a ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamento por parte da Prefeitura Municipal contratante está em desacordo com o disposto no artigo 41, XIV, c, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, segundo o qual, entre outras indicações

---

<sup>2</sup> 12.1.5 - Regularidade Técnica

Apresentar atestado(s) fornecido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, com firma reconhecida, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação comprovante a execução de serviços específicos de todos os Itens constantes do Item 4, letra a à letra k do Anexo I -Termo de referencia, expedidos com data não superior à 36 meses da data da sessão de recebimento e processamento deste Certame.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



obrigatórias, o edital deve contemplar *“o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento”*.

Diante do exposto, meu voto acompanha as manifestações exaradas pela Assessoria Técnica, pelo Ministério Público de Contas e pela Secretaria-Diretoria Geral, e considera procedente a Representação, para o fim de se determinar à Prefeitura Municipal de Iracemápolis a anulação do Certame, nos termos do artigo 49, da Lei nº. 8.666/93, por vício de ilegalidade, especialmente por força da indevida inserção no objeto de atividades não delegáveis a terceiros, da aglutinação de serviços não afins, e da ausência de informações necessárias à perfeita identificação do objeto e à formulação de propostas, sem prejuízo de que observe as ponderações constantes deste voto nos futuros certames a serem instaurados.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria competente da Casa para anotações e, em seguida, ao arquivo.